Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2086/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6474/2017
PROTOCOLO	: 1796654
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: EDNA DO SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares ao demonstrar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica, consubstanciada no **Relatório de Auditoria nº 29/2017**, abrangendo o **exercício de 2016**, tendo como ordenadora de despesas à época a **Sra. Edna do Santos** e; pelo **arquivamento** do feito, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, levadas a efeito nas contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 29/2017** (fls. 2/74), referente ao exercício de 2016, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

Regularmente notificados para prestarem esclarecimentos quanto à irregularidade apontada no relatório de Auditoria nº 29/2017, a Senhora Edna dos Santos, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, e o senhor Nelson Dalponte, atual Secretário de Educação, juntaram justificativas e documentos (fls.89/232).

Em Análise **ANA - 2ICE - 20297/2018** (fls. 233/235), a 2ª ICE entendeu que foi sanada a impropriedade apontada no Relatório de Auditoria n° 29/2017 concluindo, portanto, pela **extinção** e consequente **arquivamento** do processo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 277/2019** (fls.236/237), opinou pelo arquivamento do processo e pela comunicação aos interessados.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Corroborando com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do douto Ministério Público de Contas, não se verificam pendências nestes autos, tendo em vista que a justificativa juntada pela Ordenadora de despesa á época dos fatos, Sra. Edna dos Santos, teve o condão de elidir a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria nº. 29/2017.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica**, consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 29/2017, abrangendo o exercício de 2016, tendo como ordenadora de despesas à época a Sra. Edna do Santos, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, da Resolução n° 76/2013;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o arts. 95 e 99 da Resolução n° 98/2018;

III - pelo **ARQUIVAMENTO** do feito, após o trânsito em julgado, conforme estabelece o artigo 194, II, da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator pela regularidade dos procedimentos administrativos, com o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.APT/dssm